



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2015 - Edição nº 72

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 782 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 559 (novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 13

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015, Aviso nº 25/2015, Aviso 29/2015 e **Aviso 33/2015 \(novo\)**](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Suspeitos de esfaquear homem no Centro do Rio têm prisão decretada](#)

[Inscrições para Prêmio Innovare terminam dia 14](#)

[Amaerj promoverá seminário nacional sobre Lei Menino Bernardo](#)

[Magistrados debatem maioria penal na Emerj](#)

[25 anos do Código de Defesa do Consumidor: não aceite propaganda enganosa ou abusiva](#)

[Sustentabilidade ambiental em debate na Emerj](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Plenário julga constitucional legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública](#)

Por unanimidade, o Plenário, em sessão nesta quinta-feira (7), julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3943 e considerou constitucional a atribuição da Defensoria Pública em propor ação civil pública. Essa atribuição foi questionada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

(Conamp) sob a alegação de que, tendo sido criada para atender, gratuitamente, cidadãos sem condições de se defender judicialmente, seria impossível para a Defensoria Pública atuar na defesa de interesses coletivos, por meio de ação civil pública.



Seguindo o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, os ministros entenderam que o aumento de atribuições da instituição amplia o acesso à Justiça e é perfeitamente compatível com a Lei Complementar 132/2009 e com as alterações à Constituição Federal promovidas pela Emenda Constitucional 80/2014, que estenderam as atribuições da Defensoria Pública e incluíram a de propor ação civil pública.

A relatora argumentou que não há qualquer vedação constitucional para a proposição desse tipo de ação pela Defensoria, nem norma que atribua ao Ministério Público prerrogativa exclusiva para ajuizar ações de proteção de direitos coletivos. Segundo a ministra, a ausência de conflitos de ordem subjetiva decorrente da atuação das instituições, igualmente essenciais à Justiça, demonstra inexistir prejuízo institucional para o Ministério Público.

“Inexiste nos autos comprovação de afetar essa legitimação, concorrente e autônoma da Defensoria Pública, às atribuições do Ministério Público, ao qual cabe promover, privativamente, ação penal pública, na forma da lei, mas não se tem esse ditame no que diz respeito à ação civil pública”, afirmou.

A ministra salientou que, além de constitucional, a inclusão taxativa da defesa dos direitos coletivos no rol de atribuições da Defensoria Pública é coerente com as novas tendências e crescentes demandas sociais de se garantir e ampliar os instrumentos de acesso à Justiça. Em seu entendimento, não é interesse da sociedade limitar a tutela dos hipossuficientes. Ela lembrou, ainda, que o STF tem atuado para garantir à Defensoria papel de relevância como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado.

“A ninguém comprometido com a construção e densificação das normas que compõem o sistema constitucional do estado democrático de direito interessa alijar aqueles que, às vezes, têm no Judiciário sua última esperança, pela impossibilidade de ter acesso por meio dessas ações coletivas”, afirmou a relatora, ao evidenciar a possibilidade de, por meio de uma ação coletiva, evitar-se centenas de ações individuais.

A ministra ressaltou, por fim, a importância da ampliação dos legitimados aptos a propor ação para defender a coletividade. Segundo ela, em um país marcado por inegáveis diferenças e por concentração de renda, uma das grandes barreiras para a implementação da democracia e da cidadania ainda é o acesso à Justiça. “O dever estatal de promover políticas públicas tendentes a reduzir ou suprimir essas enormes diferenças passa pela operacionalização dos instrumentos que atendam com eficiência a necessidade de seus cidadãos”, argumentou a ministra Cármen Lúcia.

O entendimento da relatora foi seguido por unanimidade no Plenário.

Processo: ADI 3943

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Bloqueio de bens em ação civil que não trata de improbidade não pode se basear na LIA](#)

A Lei de Improbidade Administrativa (LIA) não pode ser usada para embasar pedido de indisponibilidade de bens formulado em ação de ressarcimento de danos ao erário causados por crimes, que seguiu o rito comum da [Lei 7.347/85](#) (ação civil pública). A decisão é do ministro Napoleão Nunes Maia Filho em recurso que envolve acusados de desvio de dinheiro público na Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

O Ministério Público de Mato Grosso, autor da ação civil pública para ressarcimento ao erário, pretendia que os bens dos acusados fossem colocados em indisponibilidade independentemente da demonstração de risco de dilapidação do patrimônio, conforme o STJ admite no caso de ação por ato de improbidade.

O ministro observou que, embora a ação se refira a fatos que poderiam em tese configurar improbidade

administrativa, não há na demanda declaração de que os atos descritos na petição inicial sejam considerados como tal. Também não houve identificação das condutas dos réus quanto aos [artigos 9º, 10 ou 11](#) da LIA (Lei 8.429/92), ou ainda pedido de aplicação das penas típicas das condenações por improbidade administrativa. Por isso, o ministro entende que não se aplica ao caso o [artigo 7º](#) da LIA.

O recurso do MPMT era contra decisão do Tribunal de Justiça daquele estado que negou o pedido de liminar para indisponibilidade de bens de José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Nivaldo Araújo e Geraldo Lauro. A finalidade era assegurar o ressarcimento de R\$ 1,7 milhão.

O MPMT invocou a aplicação da tese firmada no Recurso Especial [1.366.721](#), julgado como repetitivo (tema [701](#)), que trata da decretação cautelar de indisponibilidade de bens no curso de ação por improbidade mesmo sem haver prova do risco de dilapidação patrimonial. No entanto, o ministro relator observou que não é possível aplicar o entendimento do repetitivo por não se tratar de hipótese semelhante.

Maia Filho concluiu que, no caso julgado, a revisão dos critérios para a decretação ou revogação da indisponibilidade de bens esbarra na Súmula 7 do STJ, uma vez que exige o revolvimento das provas dos autos, o que não pode ser feito em recurso especial. Em decisão monocrática, o relator não conheceu do recurso do MPMT.

Processo: REsp 1203495

[Leia mais...](#)

[Endossos sucessivos na vigência da CPMF impedem execução de cheque](#)

Reconhecida a nulidade do endosso, desaparece a relação cambial, e o cheque se converte em documento indicativo da existência de dívida líquida. Nessa hipótese, para buscar a satisfação do crédito, cabe ao endossatário ingressar com ação monitória ou ação de cobrança. Essa posição foi adotada pela Terceira Turma em julgamento de recurso especial interposto por devedora cujos cheques foram endossados diversas vezes.

O ministro João Otávio de Noronha explicou que o cheque é ordem dirigida a um banco para pagamento à vista de determinada soma em proveito do portador – “que, ao endossá-lo, é substituído pelo endossatário, que, igualmente, poderá realizar novo endosso, promovendo assim sua circulação”.

Contudo, a [Lei 9.322/96](#), que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), com o objetivo de coibir a evasão fiscal, restringiu a circulação do cheque. Durante seu prazo de vigência, que foi prorrogado pelas Emendas Constitucionais 21/99 e 31/02, somente o primeiro endosso era considerado válido. Estando invalidada a cadeia sucessiva de endossos, disse o ministro, os demais endossatários além do primeiro não têm legitimidade para propor a execução do cheque.

No mesmo julgamento, os ministros concluíram que o prazo para apresentação dos embargos à execução deveria contar a partir da data da intimação da penhora, porque a [Lei 11.382/06](#) – que alterou dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução – entrou em vigor após a citação da execução e antes da penhora.

O ministro João Otávio de Noronha citou **precedente** da Terceira Turma: “Se, em execução de título extrajudicial, a Lei 11.382 passou a vigorar depois da citação, mas antes de concluído o procedimento de penhora, o termo para oferecimento dos embargos deve ser contado a partir da intimação da penhora, mas já se computando o prazo da lei nova, de 15 dias” (REsp 1.185.729).

Leia o **voto** do relator.

Processo: REsp 1280801

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Enunciado – Teses Vinculantes – Aviso TJ 33/2015](#)

Comunicamos a disponibilização da íntegra do Ato publicado em 07.05.2015, no DJERJ, com o cancelamento dos Enunciados 12, 18, 26, 28 e 34 divulgados no Aviso TJ 15/2015.

Síntese dos julgamentos realizados nos conflitos de Competência entre Câmaras Cíveis e Câmaras Cíveis Especializadas, com eficácia vinculante, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal. Os [Conflitos de Competência - Avisos TJRJ 15, 25/2015 e 29/2015](#) e [TJ 33/2015](#) podem ser visualizados em [Enunciados - Conflitos de Competência](#) no Banco do Conhecimento.

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0001605-16.2010.8.19.0037](#) – Rel. Des. [Inês da Trindade Chaves de Melo](#) – j. 25/03/2015 – p. 31/03/2015

Apelações Cíveis - Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória – Sentença de procedência parcial condenando o DETRAN a devolução dos valores pagos pelo autor e ao pagamento de dano moral – apelo do DETRAN, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais, ante a inexistência de ilegalidade na atuação estatal. Apelo do autor, pugnando pela majoração dos danos morais e condenação solidária do leiloeiro. Responsabilidade Objetiva da Autarquia Estadual, DETRAN, prevista no art. 37, §6º, da CRFB/88 - autor que adquiriu veículo (moto) em leilão autorizado pelo DETRAN/RJ. Restrição judicial posterior que impediu a regularização do veículo – no caso, a comissão de leilão do DETRAN, informou sobre a impossibilidade de regularização do veículo, tendo iniciado o procedimento de recompra (desfazimento da arrematação) - restou comprovado o dano e o nexo de causalidade e a má prestação do serviço – dano material comprovado, na forma do art. 402 e 403 do C.C – dano moral configurado - autor que suportou inequívoca frustração pelo tempo e dinheiro perdidos que transbordam o mero aborrecimento cotidiano. Valor do dano moral fixado em R\$5.000,00 que se mostra proporcional e razoável – não há fato diretamente imputável ao leiloeiro, terceiro réu, este que age como mero mandatário do DETRAN – também não há fato diretamente imputado ao segundo réu, responsável apenas pelo depósito do veículo – recursos desprovidos.

[0054111-75.2014.8.19.0021](#) – Rel.: Des. [Jose Muiños Piñeiro Filho](#) - j. 28/04/2015 - p. 08/05/2015

Penal. Processo Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Apelação. Atos infracionais análogos aos Crimes de Tráfico de Entorpecentes e Associação para o Tráfico (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006). Recurso ministerial pretendendo a aplicação da medida extrema ao adolescente N. Recurso defensivo buscando o abrandamento da medida de internação aplicada ao adolescente S. Tese de impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa privativa de liberdade a atos infracionais análogos aos delitos de tráfico de entorpecentes. Artigo 122 do ECA. Verbete Sumular 492 do STJ. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas confissão de um dos adolescentes corroborada pela prova oral. Manutenção do juízo de reprovação. Circunstâncias da apreensão que revelam envolvimento pretérito com atividade de traficância. Presença de arma municada com numeração raspada e rádio comunicador. Manutenção da medida de internação aplicada ao adolescente S. e agravamento da medida aplicada ao adolescente N. Adequação à situação social dos adolescentes. Gravidade concreta e circunstâncias do ato infracional. Histórico de descumprimento de medidas mais brandas anteriormente impostas. Desprovimento do recurso defensivo. Provimento do recurso ministerial para imposição da medida socioeducativa de internação ao apelado. 1. A materialidade e a autoria dos atos infracionais não foram objeto de inconformismo recursal, até porque houve confissão por parte do adolescente S., sendo certo que sua versão restou confirmada pela prova oral colhida, consistente no depoimento dos policiais militares. 2. A apreensão, no mesmo contexto fático, de drogas, arma municada, com numeração raspada e rádio comunicador, são circunstâncias que denotam um envolvimento pretérito dos adolescentes com a atividade de traficância, prestando-se à caracterização do ato infracional de associação para o tráfico. 3. Quanto ao adolescente N., como bem analisou a sentença apelada, embora tenha negado a prática dos atos infracionais que lhe foram atribuídos, alegando que estava no local, fumando maconha, sua versão restou isolada no contexto probatório. Com efeito, os policiais militares que apreenderam os adolescentes afirmaram ter encontrado grande quantidade de entorpecentes em seu poder, além de uma arma de fogo, cuja potencialidade lesiva restou comprovada, diante do laudo de pericial, que atestou tratar-se de uma pistola 9mm, com numeração suprimida, eficaz e municada. 4. No que concerne ao recurso ministerial, merece provimento. Deveras, a medida socioeducativa de semiliberdade aplicada ao adolescente N. o foi com benevolência e apresenta-se insuficiente e ineficaz como resposta à prática infracional e como prevenção de reiteração a conduta. 5. A própria sentença apelada, ao analisar as circunstâncias pessoais do adolescente, mencionou que N. ostenta outras passagens pelo Juízo da Infância e da Juventude. 6. Os processos relacionados cuidam um, de porte de arma, e outros dois, de posse de drogas para consumo pessoal. 7. As declarações prestadas pelo adolescente perante o representante do parquet em atuação na Vara da Infância e da Juventude tampouco lhe favorecem. Esclarece, de início, que não está estudando, tendo parado na 6ª série. Afirma que estava ao lado de um rapaz conhecido como "Pretinho" que estava vendendo drogas, mas nega que estivesse realizando comércio junto com ele. Menciona, ainda, que esta é sua segunda passagem pela Vara de Infância, relatando que na anterior, foi apreendido com grande quantidade de maconha

que, no entanto, não se destinava à venda. 8. A sua síntese informativa consigna que em sua primeira passagem, o adolescente recebeu medida socioeducativa de liberdade assistida, mas não a cumpriu, por ter sido apreendido novamente. 9. Como se vê, considerando-se o histórico infracional do adolescente, o descumprimento da medida socioeducativa anteriormente aplicada e as graves circunstâncias do ato infracional praticado - apreensão de 140 sacolés de cocaína, com emprego de arma de fogo de calibre restrito, eficaz, municada, com numeração raspada, em concurso com imputável que portava um rádio comunicador e com outro adolescente que confirmou a função de vapor por eles exercida - a medida socioeducativa de semiliberdade apresenta-se por demais branda e insuficiente. 10. Da mesma forma, não assiste razão à Defesa do adolescente S. ao pleitear o abrandamento da medida socioeducativa de internação que lhe foi aplicada. Ademais de todo o contexto fático em que se deu a apreensão do adolescente, em poder de vasta quantidade de droga, arma e rádio comunicador, confessadamente destinada ao ilícito comércio de entorpecente, sua síntese informativa faz referência à passagem anterior, em março de 2014 - seis meses antes da apreensão pelo presente ato infracional - na qual recebeu medida de semiliberdade, com sua evasão do CRIAAD de Gramacho. 11. Quanto à alegada impossibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação ao ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes, reitero meu posicionamento já lançado no habeas corpus nº 0042703-24.2012.8.19.0000. 12. Registre-se, por oportuno, que a Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça não veda propriamente a aplicação da medida socioeducativa privativa de liberdade ao ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes. O que se diz, em seu texto, é que a natureza do ato infracional, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição da medida socioeducativa de internação. 13. No caso em análise, a aplicação da medida extrema está de acordo com o histórico social dos adolescentes. Consideram-se a peculiaridade da situação dos jovens, em especial a existência de passagens anteriores e o descumprimento das medidas anteriormente impostas, além do fato de que Natan encontra-se afastado dos bancos escolares e se declara usuário de entorpecentes, e que S. há apenas seis meses, teve passagem por ato infracional idêntico, estando evadido do CRIAAD. 14. Como salientou o digno Procurador de Justiça em seu parecer, a finalidade da medida socioeducativa é a busca da proteção e recuperação dos adolescentes. No caso em análise, evidente que somente a medida socioeducativa de internação apresenta-se adequada, uma vez que será capaz de prevenir a reiteração infracional e o descumprimento de medidas mais brandas - como outrora ocorreu -, além de afastar os jovens do pernicioso contato com o tráfico de entorpecentes. 15. Portanto, não se trata de negativa de vigência à Súmula 492 do STJ, pois não é simplesmente a natureza do ato infracional que ora determina a aplicação da medida socioeducativa de internação, senão todo o quadro fático e social dos jovens. Desprovimento do recurso defensivo. Provimento do recurso ministerial. Íntegra do(a) Acórdão em [Segredo de Justiça](#).

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br